



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a declaração, inserta no *Diário do Governo* n.º 103, de 16 do mês corrente, que autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:429 — Modifica algumas disposições do Decreto n.º 15:465, que promulga a reforma orçamental — Revoga os artigos 1.º a 12.º do referido decreto.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 53:897.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, Ministério da Educação Nacional, a declaração publicada no *Diário do Governo* n.º 103, 1.ª série, de 16 do corrente, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com a inexactidão seguinte, que deve ser rectificada pela forma indicada:

Onde se lê: «... da alínea a) «Encargos com a realização dos espectáculos» para a alínea b) «Encargos com as temporadas de ópera e baile» do artigo 651.º do capítulo 3.º...», deve ler-se: «... da alínea a) «Encargos com a realização dos espectáculos» para a alínea b) «Encargos com as tempo-

radas de ópera e baile» do n.º 1) do artigo 651.º do capítulo 3.º...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 26 de Maio de 1949. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 37:429

No parecer emitido pela Câmara Corporativa, por intermédio da secção de Finanças e economia geral, sobre a proposta de lei para autorização de receitas e despesas para o ano de 1949 mostrava-se a vantagem de transportar para o preâmbulo do Orçamento Geral do Estado a totalidade das receitas e despesas de cada um dos organismos corporativos e de coordenação económica, daí resultando a posterior aprovação de uma proposta no sentido de aqueles elementos passarem a figurar incluídos no Orçamento Geral do Estado em seguimento aos mapas referidos nos artigos 2.º a 12.º do Decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928.

Os mapas em questão são elaborados de conformidade com os preceitos deste último diploma, que, para o efeito, se torna agora necessário modificar, aproveitando-se para simultaneamente se introduzirem algumas outras alterações destinadas a permitir a actualização de disposições cuja redacção se não ajusta às necessidades presentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Orçamento do Estado, como expressão geral das receitas e despesas públicas, compreenderá, além das receitas e despesas do Estado, os elementos necessários à apreciação da situação financeira das autarquias locais, das colónias e dos organismos corporativos e de coordenação económica.

Art. 2.º O preâmbulo do Orçamento Geral do Estado abrangerá onze mapas sintéticos, organizados em harmonia com as disposições deste decreto.

Art. 3.º O mapa n.º 1 conterá o orçamento geral da administração pública, designará as receitas por capítulos e as despesas totais de cada uma das seguintes *Divisões*:

Divisão A — *Órgãos superiores do Estado*, com quatro subdivisões ou capítulos: Presidência da República, Presidência do Conselho, Representação Nacional e Tribunal de Contas.

Divisão B — *Negócios Estrangeiros e Defesa Nacional*, com três subdivisões ou capítulos: Ministério dos Estrangeiros, Ministério da Guerra e Ministério da Marinha.

Divisão C — *Negócios Interiores*, assim classificados:

- 1.º De ordem política e segurança pública: Ministério do Interior;
- 2.º De ordem jurídica: Ministério da Justiça;
- 3.º De cultura: Ministério da Educação Nacional;
- 4.º De ordem económica: Subsecretariado das Corporações e Previdência Social, Ministério das Obras Públicas, Ministério da Economia e Ministério das Comunicações.

Divisão D — *Colónias*: Ministério das Colónias.

Divisão E — *Finanças*: Ministério das Finanças.

O referido mapa acabará por indicar a soma das receitas e soma das despesas de todas as *Divisões*.

Art. 4.º O mapa n.º 2 fará o enunciado geral das empresas do Estado e compreenderá duas *Divisões*, com as suas verbas globais, a saber:

Divisão A — *Conta de exploração*: despesas, receitas, *superavit*, *deficit*.

Divisão B — *Conta de estabelecimento*: despesas, receitas provenientes da conta de exploração, subvenção do Tesouro, produto de empréstimos, saldos e fundos diversos, etc.

Art. 5.º O mapa n.º 3 apresentará a *Conta Geral da Dívida Efectiva do Estado*. Consignará por totais as verbas efectivas da dívida pública, referida a 31 de Dezembro anterior, e do encargo anual de juros e amortizações, excluindo a conta de títulos na posse da Fazenda, em cada uma das cinco *Divisões* seguintes:

Divisão A — *Dívida Consolidada*, subdividindo-a em dívida em moeda corrente e dívida em ouro.

Divisão B — *Dívida Fundada Amortizável*, subdividindo-a em interna e externa e em dívida em moeda corrente e dívida em ouro.

Divisão C — *Empréstimos Especiais Amortizáveis*, compreendendo a dívida ao Banco de Portugal, nos termos do contrato de 1931.

Divisão D — *Dívida Amortizável de Guerra*.

Divisão E — *Dívida Flutuante*, subdividindo-a em interna e externa.

Art. 6.º O mapa n.º 4 exporá a *Conta Geral da Dívida Fictícia*, constituída por títulos na posse da Fazenda. Indicará por totais as somas do capital da dívida e do encargo anual de juros e amortizações, em cada uma das *Divisões* seguintes:

Divisão A — Títulos entregues pelo Tesouro em caução de empréstimos.

Divisão B — Títulos existentes na posse real do Tesouro.

Divisão C — Títulos existentes na posse de outras entidades administrativas do Estado.

Declarar-se-á neste mapa se os juros se compreendem ou não nas receitas e despesas gerais do Orçamento do Estado.

Art. 7.º O mapa n.º 5 indicará os *Valores do Estado em títulos de dívida pública e acções e obrigações de câmaras municipais, bancos e companhias*, referidos a 31 de Dezembro anterior.

Art. 8.º O mapa n.º 6 fornecerá a *Conta Geral das percentagens pertencentes às autarquias locais do Continente e Ilhas Adjacentes nos impostos cobrados pelo Estado*. Indicará por totais as verbas das mesmas percentagens, em

cada uma das classes de impostos, quanto às *Divisões* seguintes:

Divisão A — *Percentagens das Câmaras Municipais*.

Divisão B — *Percentagens das Juntas de Província*.

Divisão C — *Receitas tributárias das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos*.

Art. 9.º O mapa n.º 7 resumirá o *Orçamento Global das Autarquias Locais do Continente e Ilhas Adjacentes*, designando por totais as receitas e as despesas e discriminando nas primeiras as que resultam de empréstimos, segundo as *Divisões* seguintes:

Divisão A — *Receitas e Despesas Globais das Câmaras Municipais*.

Divisão B — *Receitas e Despesas Globais das Juntas de Província*.

Divisão C — *Receitas e Despesas Globais das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos*.

Art. 10.º O mapa n.º 8 exprimirá a *Conta da Dívida das Autarquias Locais do Continente e Ilhas Adjacentes*. Indicará a dívida global existente de cada uma das autarquias e o encargo anual de juro e amortização correspondentes, segundo as *Divisões* seguintes:

Divisão A — *Dívida Global e Encargos das Câmaras Municipais*.

Divisão B — *Dívida Global e Encargos das Juntas de Província*.

Divisão C — *Dívida Global e Encargos das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos*.

Art. 11.º O mapa n.º 9 apresentará resumidamente o último orçamento aprovado de cada uma das colónias portuguesas, compreendendo as verbas globais das receitas e das despesas, discriminando nas primeiras as que resultam de empréstimos. As mesmas verbas aparecerão simultaneamente expressas nas moedas das colónias e da metrópole ao câmbio respectivo.

Art. 12.º O mapa n.º 10 indicará em verbas globais a dívida de cada uma das colónias portuguesas, discriminando a que é em moeda corrente e a que é em ouro, com a designação dos seus respectivos encargos. As mesmas verbas serão também apresentadas na moeda corrente da metrópole, nos termos do artigo anterior.

Art. 13.º O mapa n.º 11 mostrará as receitas e as despesas dos organismos de coordenação económica e corporativos, discriminando a origem das primeiras e a natureza das segundas, distribuídas pelas seguintes *Divisões e Grupos*:

Divisão A — *Organismos de Coordenação Económica*:

Grupo 1 — *Comissões Reguladoras*.

Grupo 2 — *Juntas Nacionais*.

Grupo 3 — *Institutos*.

Divisão B — *Organismos Corporativos*.

§ único. Os elementos da *Divisão A* serão dados com individualização dos organismos neles compreendidos; os da *Divisão B* poderão englobar todos os organismos compreendidos nos diversos grupos e subgrupos que na mesma divisão venham a ser estabelecidos.

Art. 14.º Os Ministérios do Interior e das Colónias, o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e o Conselho Técnico Corporativo remeterão em tempo competente ao Ministério das Finanças os elementos necessários para a organização dos mapas n.ºs 6, 7, 8, 9, 10 e 11 a que se referem os artigos 8.º a 13.º deste decreto.

Art. 15.º O mapa n.º 11 antes referido figurará no volume do Orçamento Geral do Estado para o actual ano com os elementos que constituem a sua *Divisão A*, iniciando-se em 1950 a inclusão da parte relativa à *Divisão B*.

Art. 16.º Ficam revogados os artigos 1.º a 12.º do Decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1949. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellaria de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Motta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 16 de Maio de 1949, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da verba seguinte no orçamento deste Ministério para o corrente ano económico — Liceu de Vila Real:

CAPÍTULO 4.º

Artigo 723.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 3) «Transportes»	800\$00
Para:	
O n.º 1) «Correios e telégrafos»	200\$00
O n.º 2) «Telefones»	600\$00
	<u>800\$00</u>

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Maio de 1949. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 53:897. — Autos de agravo vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente para tribunal pleno, Albano de Magalhães Coutinho. — Recorridos, Maria Luísa Vilhena de Magalhães Coutinho da Câmara, marido e outros.

Em tribunal pleno acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Tendo o acórdão de fls. 363 e seguintes decidido:

- Ser indispensável, para se poder conhecer do recurso, o indicar-se nas conclusões da respectiva alegação as disposições da lei violada; e
- Não se fazendo essa indicação, há que não conhecer do recurso desde logo, sem necessidade de, previamente, se convidar o advogado do recorrente a fazê-lo;

veio recorrer para pleno o agravante, Albano de Magalhães Coutinho, com o fundamento de que esse acórdão se encontra em oposição sobre a mesma questão de direito, quanto à da alínea a), com o deste Tribunal de 12 de Dezembro de 1947, no *Boletim Oficial* n.º 4, ano de 1948, p. 170, e, quanto à da alínea b), com o de 23 de Maio de 1944, na *Revista de Justiça*, ano 29.º, p. 165, ambos com trânsito em julgado e proferidos no domínio da mesma legislação.

Pelo acórdão de fl. 407 a respectiva secção entendeu que existia a alegada oposição, e, por isso, foi mandado prosseguir o recurso.

Assim se fez, alegando as partes e tendo vista dos autos o douto magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal.

O que tudo visto e ponderado:

É indubitável a alegada oposição.

Mas não tem este Tribunal de se pronunciar sobre a questão da alínea a), porque ela encontra-se resolvida, no sentido dessa alínea, pelo assento de 9 de Julho de 1948, no *Boletim Oficial* n.º 8, de Setembro de 1948, a fl. 206.

Fica, pois, só em causa a da alínea b), que, na verdade, está em oposição com o citado acórdão de 23 de Maio de 1944, que decidiu que, embora nas conclusões da minuta de recurso se não indicasse a lei violada, nada obstava a que — à semelhança do que sucede quando a questão do não conhecimento é suscitada pelo recorrido — se ouvisse sobre essa omissão o advogado dos agravantes (Código de Processo Civil, artigo 704.º).

E, por assim o entender, mandou convidar o advogado a indicar a disposição legal considerada violada.

Decidindo, pois, quanto a esta questão:

Se é condição *sine qua non* a indicação, nas conclusões da alegação, da lei ofendida para se poder conhecer do recurso, quando tal indicação ali se não faça, o Tribunal só uma coisa tem a fazer, em obediência ao artigo 690.º do Código de Processo Civil: decidir não conhecer do recurso. O convite ao advogado para indicar os fundamentos do recurso só o manda fazer esse artigo 690.º quando a respectiva alegação não tiver conclusões, isto é, quando elas faltarem absolutamente.

Consequentemente, se, como no caso vertente, as tem, mas não se indica nelas a lei ofendida, aquele convite não se pode fazer porque o citado artigo o não permite.

Fazê-lo é ir além da própria lei, que os tribunais, como é sua função, têm de aplicar sem sentimentalismos e sem interpretações, que, no fundo, seriam alterações da lei.

Seria a substituição do julgador ao legislador.

Não pode ser.

Ao legislador compete auscultar os fenómenos sociais e regular, por meio da lei, os seus efeitos em relação à sociedade e ao indivíduo; ao julgador compete aplicar essa lei sem a alterar.

Tudo o que disto se afasta é criar a incerteza da lei e dos respectivos direitos e obrigações, que ela visa a tutelar.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, com custas pelo recorrente, e estabelece-se o seguinte assento:

O convite ao advogado, a que se refere o artigo 690.º do Código de Processo Civil, só pode fazer-se no caso da falta absoluta de conclusões da alegação do recurso.

Lisboa, 18 de Maio de 1949. — *Artur A. Ribeiro* — *Raul Duque* — *Campelo de Andrade* — *A. Bartolo* — *Roberto Martins* — *Rocha Ferreira* — *Pedro de Albuquerque* — *Bordalo e Sá* — *Jaime de Almeida Ribeiro* — *Alvaro Ponces* (vencido, porque na falta de conclusões, na alegação de recurso — bem mais grave do que a da lei nelas a incluir —, deve o juiz ou o relator, por imperativo legal, convidar o advogado a indicar os fundamentos do recurso (artigo 690.º do Código de Processo Civil), e parece-me evidente que a simples falta de indicação da lei ofendida melhor explica o convite ao advogado.

Só a falta de alegação deve ter como consequência imediata o não conhecimento do recurso.

A doutrina do assento leva a criar uma severa sanção, que a lei não prescreve e antes, nos seus termos, a